Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1708/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8398/2016
PROTOCOLO	: 1673480
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADOS	: H. E. SILVERO – ME; ÁGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS – EPP; HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS – EPP; COMERCIAL DE ALIMENTOS NADESHIKO LTDA. E PANIFICADORA PÃO DE OURO EIRELI – ME
VALOR	: R$ 4.070.398,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO MERENDA ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços e dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 4/2016 e a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2016, celebrada entre o Município de Ponta Porã e as compromitentes fornecedoras: H. E. Silvero – ME; Águia Branca Distribuidora de Produtos – EPP; Helena Aparecida Guerreiro Dias – EPP; Comercial de Alimentos Nadeshiko Ltda. e Panificadora Pão de Ouro EIRELI – ME, e a **regularidade** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2016, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2016 (1ª fase) e da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e as empresas H. E. Silvero – ME; Aguia Branca Distribuidora de Produtos – EPP; Helena Aparecida Guerreiro Dias – EPP; Comercial de Alimentos Nadeshiko Ltda. e Panificadora Pão de Ouro EIRELI - ME, constando como ordenador de despesa o Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal.

A licitação tem como objeto a aquisição futura de merenda escolar para atender o ano letivo de 2016, pelo valor total de R$ 4.070.398,00 (quatro milhões, setenta mil, trezentos e noventa e oito reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 21783/2017, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização da Ata e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 9104/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados e pugnando pela aplicação de multa, ressaltando que, anteriormente, por meio do Parecer PAR n. 31585/2017, observou que não foram apresentadas as razões de interesse público que motivaram o cancelamento da ata de registro de preços.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora apensada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, c/c art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos, bem como dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

A Ata de Registro de Preços foi pactuada em observância às exigências do artigo 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Em que pese o entendimento do ilustre representante do Ministério Público, expressado em seu Parecer PAR n. 31585/2017, comungamos do entendimento que, neste caso, não lhe assiste razão.

Faz-se tal assertiva porque o pedido de cancelamento é originado da própria Secretaria Municipal de Educação que o fundamentou **em razão do término do ano letivo de 2016** e não em razão de interesse público, como mencionado pelo Ministério Público.

Logo, se a ata de registro de preços tem como objeto a aquisição de merenda escolar para atender o ano letivo de 2016, conforme se verifica de sua cláusula primeira, resta evidente, que ao terminar o referido exercício, nenhum interesse mais havia para a Secretaria Municipal de Educação daquele Município, em continuar com a referida ata em aberto, requerendo, por isso, o seu cancelamento ou rescisão.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, divirjo do parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2016 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã e as empresas H. E. Silvero – ME e outras, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2016 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a regularidade da formalização da ata de registro de preços e dos termos aditivos à ata.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. JCSF/SETAC.APT/DSSM